



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076939-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é paciente EFLAY VITOR SILVA SANTOS e Impetrante RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2076939-16.2025.8.26.0000

Comarca de Votorantim

Impetrante: Rodrigo Fogaça da Cruz

Paciente: Eflay Vitor Silva Santos

Voto nº 5359

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA JÁ CONVALIDADA PELA TURMA JULGADORA. NÃO CONSTATADO EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. A legalidade da prisão preventiva já foi analisada e ratificada pela 12ª Câmara.
2. O fato de faltar laudo pericial justifica a redesignação da audiência. Não se constata excesso de prazo.
3. Ordem denegada.

1. Em favor de Eflay Vitor Silva Santos, o Dr. Rodrigo Fogaça da Cruz impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão de ordem para determinar a liberdade provisória do paciente.

Depois de descrever a marcha processual até aqui, o impetrante informa que a audiência de instrução, debates e possível julgamento fora designada para 19.03.2025 e, em 18.02.2025, a defesa requereu a remessa de mídia faltante. Alega que o ofício requisitando o retorno da mídia foi expedido em 05.03.2025 e respondido em 11.03.2025, com informação de que a perícia estava prejudicada. Aduz o impetrante que voltou a peticionar apontando a imprescindibilidade da juntada do resultado da perícia antes da data da audiência, grifando que ofertou as mídias ao Poder Judiciário quatro meses antes. Argumenta que a autoridade apontada como coatora deixou para apreciar o pedido da defesa no exato horário da audiência e, ao invés de instaurá-la, a redesignou. Argumenta também que tal situação configura excesso de prazo, e que o paciente não pode ser punido pela desídia do

juízo. Realça que em momento algum a defesa requereu a redesignação da audiência, ao contrário, tentou despachar junto a autoridade apontada como coatora, não conseguiu, e foi informada pelo assistente Lucas que a solenidade seria redesignada, sem o direito de se manifestar (fls. 01/13).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 440/441), prestou informações a autoridade apontada como coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Votorantim. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 454/464).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

No dia 5 de julho de 2024, por volta das 20h17min, na Rua Celso Umberto Reginato, nesta cidade e comarca de Votorantim, SP, JHENIFERNATALY DA SILVA BORGES e EFLAY VITOR SILVA SANTOS, agindo em unidade de desígnios, transportavam, para fins de entrega a terceiros, (i) 1.363 (mil trezentos e sessenta e três) frascos plásticos fechados, contendo massa líquida total de 595,7g (quinhentos e noventa e cinco gramas e sete decigramas) de cocaína, em material sólido petrificado, vulgarmente conhecido como crack; (ii) 1.539 (mil quinhentos e trinta e nove) microtubos plásticos do tipo eppendorf, contendo massa líquida total de 301,31g (trezentos e um gramas e trinta e um centigramas) de cocaína, em material sólido particulado; e (iii) 341 (trezentos e quarenta e um) invólucros plásticos do tipo filme, contendo massa líquida total de 1.961,69g (mil novecentos e sessenta e um gramas e sessenta e nove centigramas) de Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, encerrando porção de fragmentos vegetais

Outrossim, nas mesmas circunstâncias de tempo acima mencionadas, na Rua Celso Umberto Reginato, 35, Condomínio Veredas, Jardim Tatiana, nesta cidade e comarca de Votorantim, SP, JHENIFER NATALY DASILVA BORGES e EFLAY VITOR SILVA SANTOS tinham em depósito, para fins de entrega a terceiros, (i) 2 (dois) invólucros plásticos fechados por pressão tipo zip e 214 (duzentos e quatorze) invólucros plásticos fechados por fita vermelha, contendo massa líquida total de 628,54g (seiscentos e vinte e oito gramas e cinquenta e quatro centigramas) de cocaína,

em porção de material sólido particulado; e (ii) 15(quinze) invólucros constituídos por fitas adesivas retorcidas, contendo massa líquida total de 17.418,9g (dezessete mil, quatrocentos e dezoito gramas e nove decigramas) de Cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, compactados na forma de tijolo (cfe. auto de exibição e apreensão de f. 17-18, exame toxicológico de constatação preliminar de f. 23-33 e laudo toxicológico definitivo de f. 130-132), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Verte dos autos que, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, os DENUNCIADOS, agindo em unidade de propósitos, transportavam, no interior do veículo Mitsubishi I/MMC Lancer 2.0, placas KWG5J85, cor branca, 1.363 porções de crack, 1.539 pinos de cocaína e 341 porções de maconha, para fins de tráfico.

Para a distribuição da droga, com objetivo de não levantar suspeitas sobre o transporte da substância espúria e evitar eventual fiscalização do veículo por eles utilizado, os DENUNCIADOS levavam com eles os filhos menores.

Ainda, os DENUNCIADOS tinham em depósito, em sua residência, 15 tijolos de maconha e 628,54g de cocaína, para fins de tráfico.

Ocorreu que, após denúncia de que um casal estaria comercializando drogas em um veículo com as características supramencionadas, policiais militares realizaram patrulhamento e abordaram os DENUNCIADOS.

No interior do veículo estavam EFLAY e JHENIFER, condutor e passageira, no banco da frente e, no banco traseiro, os filhos, crianças com 2 e 11 anos de idade (cfe. certidões de nascimento de f. 73-74).

Em revista pessoal, nada ilícito foi localizado. Contudo, no assoalho do automóvel, atrás do banco do passageiro, foram localizadas 4 sacolas contendo 1.363 porções de crack, 1.539 pinos de cocaína e 341 porções de maconha, para fins de tráfico.

Durante a abordagem, EFLAY informou sobre a existência de mais entorpecentes na casa em que residia com JHENIFER, situada na Rua Celso Umberto Reginato, 35, Condomínio Veredas, Jardim Tatiana, nesta cidade de Votorantim, SP.

Ato contínuo, os policiais dirigiram-se ao endereço indicado onde, após autorização, ingressaram no imóvel e localizaram, atrás da porta da sala, 2 sacos contendo 15 tijolos de maconha, e, em cima da mesa, 628,54g de cocaína, embalagens e um caderno, contendo R\$ 1.751,00 (mil, setecentos e cinquenta e um reais). Na cozinha, foram localizadas diversas porções contendo massa líquida total de 27.183g (vinte e sete mil cento e oitenta e três gramas) de cafeína, bem como apetrechos para preparo e mistura das drogas (cfe. auto de exibição e apreensão de f. 17-18, exame toxicológico de constatação preliminar de f. 23-33 e laudo

toxicológico definitivo def. 130-132).

Diante dos fatos, os DENUNCIADOS foram presos em flagrante delito.

Submetidos os entorpecentes a exame pericial, verificou-se tratar-se de cocaína, crack e maconha (cfe. exame toxicológico de constatação preliminar de f.23-33 e laudo toxicológico definitivo de f. 130-132).

A quantidade de droga apreendida, sua forma de acondicionamento, bem como as circunstâncias do flagrante evidenciam a intenção de tráfico de drogas dos DENUNCIADOS.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, observo que a necessidade da manutenção da custódia cautelar de Eflay não foi objeto da presente impetração, além de ter sua legalidade já ratificada por esta colenda Turma Julgadora quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2216764-09.2024.8.26.0000.

O impetrante se insurge contra a redesignação da audiência de instrução, debates e possível julgamento, afirmando que tal ato não decorreu de pedido da Defesa e que a demora na solução do feito configura excesso de prazo.

Não é o caso. Com efeito, em faltando prova a ser produzida, agiu bem a autoridade apontada como coatora em redesignar a solenidade até que a instrução se complete. A prova faltante fora requisitada pela Defesa, mas ainda que assim não fosse, a redesignação era mesmo a medida mais prudente.

Por tudo isso, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip